



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14055.001888/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.661 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Neuza da Costa Rocha
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

São isentos do imposto sobre a renda os proventos de reforma, aposentadoria ou pensão recebidos por contribuintes portadores de moléstia especificada em lei, devidamente comprovada por meio de laudo médico oficial.

Na hipótese, a contribuinte não comprovou que os rendimentos auferidos no ano-calendário correspondem a proventos de reforma, pensão ou aposentadoria.

Aplicação da Súmula CARF n.º 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilyanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no valor de R\$ 38.627,70.

Segundo relato da Fiscalização (fls. 9), não tem amparo legal a isenção pleiteada no ano-calendário de 2006, tendo em vista que a contribuinte comprovou ter-se aposentado somente em 16 de março de 2007.

Em 30.12.2008, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 a 3), informando que apresentou declaração de ajuste anual retificadora em 2008, na qual declarou seus rendimentos como isentos e não tributáveis, ante Laudo Médico de Revisão de Aposentadoria Isenção emitido pela Gerência de Perícia Médico-Odontológica de Taguatinga da Secretaria de Estado de Educação SUNSE-DPM GDF, no qual ficou certificada a existência da doença especificada na lei a partir de 6.4.2004.

Alega que, ao protocolar cópia do laudo médico na Agência da Receita Federal do Brasil em Taguatinga, recebeu orientação para apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora a fim de pleitear a restituição integral do IRRF dos anos anteriores.

Entende que a isenção pleiteada na declaração retificadora tem amparo legal na IN SRF n.º 15 de 2001, e, por esse motivo, requer o cancelamento da notificação e a restituição integral do IRRF relativo ao exercício de 2007, tal como consta em sua declaração de ajuste

A 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 03-38.044, de 14 de julho de 2010, mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa: ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 50 a 52, no qual reitera as razões de impugnação. Alega que se aposentou em 16.3.2007, porém, de acordo com a IN SRF n.º 15, de 2001, a isenção de imposto de renda retroage à data em que a doença foi contraída e identificada em laudo pericial.

Documento assinado digitalmente em 07/08/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERO EM BRANCO

Autenticado digitalmente em 19/05/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 19/05/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 07/08/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Requer seja revista a decisão de primeira instância para o fim de cancelar a notificação e promover a restituição integral do IRRF relativo ao exercício de 2007, tal como consta em sua Declaração de Ajuste.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a seguir transcrito, prevê estarem isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores das moléstias relacionadas:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (g.n.)

[...]

A lei instituidora da isenção do imposto sobre a renda em razão de moléstia grave exige, portanto, o preenchimento de dois requisitos:

1.º) comprovação inequívoca de que o contribuinte é portador de uma das moléstias graves expressamente previstas;

2.º) que os rendimentos recebidos sejam decorrentes de reforma ou aposentadoria.

Sobre o Laudo Médico, primeiro requisito para a isenção, assim estabelece a Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

[...]

Verifica-se, do exame dos autos, que, para o fim de demonstrar a alegação de que é portadora de moléstia grave, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a contribuinte anexou Laudo Médico de Revisão de Aposentadoria – Isenção do Imposto de Renda n.º 003/2007, emitido pela Gerência de Perícia Médico-Odontológica de Taguatinga, Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal, e no referido documento verifica-se o diagnóstico de neoplasia maligna das mamas (CID C-50) desde 6.4.2004.

No entanto, constata-se que a contribuinte aposentou-se somente em 16 de março de 2007, conforme comprova por meio da cópia do Diário Oficial do Distrito Federal anexada às fls. 54. Não ficou, portanto, comprovado nos autos que, no ano-calendário de 2006, a contribuinte recebia proventos de aposentadoria ou reforma, tal como exige a Lei n.º 9.250, de 1995, para a concessão do benefício.

Apesar de ter comprovado, por meio de laudo médico-pericial emitido por serviço médico do Distrito Federal, que, no ano-calendário 2006, era portadora de moléstia grave prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a recorrente não logrou comprovar o outro requisito cumulativamente exigido pelo mesmo dispositivo legal para gozo do benefício, de que os rendimentos percebidos sejam decorrentes de reforma, aposentadoria ou pensão.

Tendo em vista que a lei exige os dois requisitos de forma cumulativa, somente nos casos em que a doença tenha sido diagnosticada em data posterior à da concessão da aposentadoria ou reforma é que a isenção de imposto sobre a renda retroage à data em que a doença foi contraída e identificada em laudo pericial.

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Súmula CARF n.º 63, pacificou o entendimento que, para haver isenção do imposto sobre a renda em decorrência de moléstia grave, a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Na hipótese, a contribuinte não comprovou preencher todos os requisitos exigidos para gozo do direito à isenção do imposto sobre a renda por moléstia grave no ano-calendário de 2006.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora